PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058002-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado - BA Procuradora de Justiça: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PELA MODIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA ARMA DE FOGO — ARTIGO 16, § 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/2003. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE. I — DESCONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO CONTIDOS NA EXORDIAL. 1. Requerem os Dignos Impetrantes a concessão da presente ordem de habeas corpus, visando o reconhecimento de suposto constrangimento ilegal causado pela hipotética invasão indevida no aparelho de telefone celular pertencente à paciente. 2. Insta consignar que a jurisprudência brasileira tem entendido que a discussão de meritum causae não deve ser realizada em sede de habeas corpus, ante o caráter excepcional desse instrumento processual e à sua finalidade de proteger o direito de liberdade de forma imediata, em situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3. Entretanto, observa-se que muitas das alegações constituem-se em verdadeira discussão do mérito processual, trazendo argumentos acerca de suposta invasão ao telefone celular da paciente, no qual teriam sido feitos "prints" no aplicativo whatsapp, que consideram os impetrantes ato gerador de nulidade processual. 4. Essas questões, no entanto, devem ser anteriormente tratadas no curso normal do processo de origem, oportunizando a manifestação do Nobre Juízo ora impetrado e se garantindo o direito ao contraditório. 5. Portanto, não é a presente ação a via correta para tratar da veracidade da suposta invasão do telefone celular sofrida pela paciente, quando da obtenção dos indícios carreados ao inquérito policial, nem da suposta parcialidade do Douto Juízo de Primeiro Grau, motivos pelo qual não há como se conhecer quaisquer argumentos relativos a tais naturezas. II — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. 1. Da leitura do decreto preventivo, nota-se que o Douto Juízo Primevo considerou que a paciente estaria, supostamente, envolvida num homicídio perpetrado por seu namorado, além de terem sido encontradas as citadas armas de fogo na residência daquele, quando era realizada a prisão em flagrante. 2. Há de se destacar que, da própria decisão, fica claro que as armas foram "assumidas" pelo Sr. e que não foram apreendidas em local no qual a paciente efetivamente morava, mas apenas o primeiro, posto que somente posteriormente fora determinada a busca e apreensão na residência da segunda. 3. Argumentam os Impetrantes que a prisão preventiva da paciente não se baseou em prova adquirida contra si, seja oral ou técnica. Apontam que a decisão de primeiro grau não teria indicado fundamentos idôneos e suficientes à decretação da prisão preventiva da Paciente, pois, apesar da presença de materialidade delitiva e indício de participação, não indicou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da segregação provisória. Arrazoam que o Juízo Impetrado teria se utilizado de fundamentos relacionados ao crime de suposta posse ilegal de armas de fogo para sustentar a conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, quando aquela jamais fora efetivamente flagranteada por tal delito. Reforçam que, apesar de ser apontada como suspeita do crime de homicídio em apuração, a Paciente não deixou o distrito da culpa, tendo sido localizada em seu local de trabalho e levada pela autoridade policial à residência de seu namorado, no mesmo condomínio onde teria ocorrido o

delito investigado, bem como na residência em que vive com seu filho na cidade de Teixeira de Freitas/Ba. 4. Da leitura dos autos não se pode inferir que a paciente, quando em liberdade, coloque em risco quaisquer das figuras presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, já mencionadas, mesmo porque as armas foram encontradas na casa do seu namorado, não na sua, em mandado de busca e apreensão que não se referia a si. 5. Demais disso, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido da inidoneidade da prisão preventiva baseada somente na gravidade abstrata ou na hediondez do suposto crime, mais ainda, quando existem medidas alternativas melhores adequadas ao caso. 6. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que é indevido o decreto de prisão preventiva genérico que se limita a citar os pressupostos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal sem indicar, concretamente, como os indícios dos autos se aplicam ao caso concreto para resultar na prisão preventiva, sendo importante se destacar, inclusive, que não cabe a Este Colendo TJ/BA realizar, neste momento, tal função. 7. Noutra liça, em que pese a gravidade do crime pelo qual a paciente é investigada em outro processo penal, não consta dos autos que esta seja reincidente ou que tenha processos penais diversos correndo em face de si, o que exclui dos possíveis fundamentos para o decreto preventivo a reiteração delitiva. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E CONCEDIDA A ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARA REVOGAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DA PACIENTE E SUBMETÊ-LA ÀS MEDIDAS CAUTELARES DE: I — PROIBICÃO DE MANTER CONTATO COM QUALQUER DOS DEMAIS INVESTIGADOS, INCLUINDO E PRINCIPALMENTE A PESSOA DE , SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS OU QUALQUER PESSOA QUE POSSA COMUNICAR-LHES QUAISQUER INTENÇÕES DA PACIENTE, OU DO CITADO INVESTIGADO A ESTA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SEJA POR SI PRÓPRIA OU REPRESENTADA POR QUALQUER PESSOA, VERBALMENTE, À DISTÂNCIA, OU POR QUALQUER MEIO QUE SEJA; II — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; III — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO E DO EVENTUAL PROCESSO RESULTANTE. SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE, DESTACANDO-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS ENSEJA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O DECRETO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DA PACIENTE Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8058002-06.2023.8.05.0000, da Comarca de Prado/ BA, em que figuram como impetrantes os Advogados , OAB/BA 29.309 e; , OAB/ BA 66.970, e como impetrado o Douto Juízo de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e CONCEDER NA EXTENSÃO CONHECIDA A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCEDIDA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058002-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado - BA Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos ADVOGADOS, , OAB/BA 29.309 E; , OAB/BA 66.970, em favor de , brasileira, separada, comerciante, filha de e de , natural de , onde nasceu 17/05/1979, portadora do RG nº 1258747740, SSP/BA

e do CPF 831.916.585 72, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, nº 143, Bela Vista, Teixeira de Freitas/Ba, atualmente presa e recolhida no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME DA COMARCA DE PRADO/ BA. Noticiam os Impetrantes, mediante a petição inicial, de 14/11/2023, ao id. 53783548, que na data de 06/10/2023 por volta das 06h00min, em cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pelo Douto Juízo de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado/BA, em desfavor de , por outro suposto crime pelo qual é investigado, foram localizadas duas armas de fogo, uma pistola calibre 635 e um revólver calibre 357. Adiciona-se assumiu a posse das referidas armas de fogo, tendo a diligência culminado em sua prisão em flagrante, momento em que também foram apreendidos os aparelhos celulares do próprio e da Srª Cristiane Moreira de Souza Araújo, ora paciente. Ocorre que os policiais teriam acessado o dispositivo móvel da última sem autorização, quando teoricamente encontraram mensagens enviadas ao Sr., demonstrando possível envolvimento em crime de homicídio investigado em face deste. Neste diapasão, às 18h23min do mesmo dia, fora decretada a prisão temporária da paciente, nos autos do processo de nº. 8002935-29.805.0203, pelo período de 30 dias, com fundamento em prova que os Impetrantes consideram ilícita. Ademais, haveria nulidade na audiência que homologou o suposto flagrante e no decreto prisional. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo a paciente pelos motivos acima expostos, postula pela concessão de medida liminar para: I — declarar a nulidade da audiência de custódia realizada em 06/10/2023; II — declarar nula a decisão que converteu a prisão flagrante em temporária, expedindo-se alvará de soltura em favor da Paciente; III — revogar a prisão preventiva da Paciente, por ausência de fundamentação idônea, aplicando-se, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão. Pedido de liminar denegado ao id. 53974479, em 17/11/2023, momento em que as informações judiciais foram dispensadas. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 54235248, em 21/11/2023, pelo conhecimento parcial e na parte conhecida, a concessão para revogar a prisão preventiva da paciente. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058002-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Prado - BA Procuradora de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se apenas em parte do writ, por motivos que serão a seguir explicitados. I — DESCONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO CONTIDOS NA EXORDIAL. Conforme relatado alhures, requerem os Dignos Impetrantes a concessão da presente ordem de habeas corpus, visando o reconhecimento de suposto constrangimento ilegal causado pela hipotética invasão indevida no aparelho de telefone celular pertencente à paciente, de nome . Entretanto, observa-se que muitas das alegações trazidas à baila do processo pela petição inicial constituem-se em verdadeira discussão do mérito processual. Assim, insta consignar que a jurisprudência brasileira tem entendido que a discussão de meritum causae não deve ser realizada em sede de habeas corpus, ante o caráter excepcional desse instrumento processual e à sua finalidade de proteger o direito de liberdade de forma imediata, em situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Não se olvida que o remédio constitucional presente é uma garantia assegurada ao cidadão

para proteger o seu direito à liberdade de locomoção guando este é ameaçado ou violado. Mas é exatamente por esse motivo que o foco do habeas corpus é a análise da legalidade e da regularidade da prisão ou da restrição à liberdade individual, não podendo se arvorar a analisar pormenorizadamente o mérito do processo de origem, indevidamente esquadrinhando a presença ou não da materialidade do crime ou culpabilidade do acusado. No caso sub judice, conforme relatado alhures, a petição inicial trouxe diversos argumentos acerca de suposta invasão ao telefone celular da paciente, no qual teriam sido feitos "prints" no aplicativo whatsapp, hipotético ato que consideram os Impetrantes ser gerador de nulidade processual, posto que tal não fora autorizado pela paciente. Além disso, afirmam que o Douto Juízo de Piso teria induzido o Ministério Público a se manifestar acerca da conversão da prisão da paciente em preventiva, ao informar, durante a audiência de custódia, que havia representação pela prisão preventiva da paciente, aforada na tarde do mesmo dia pela Autoridade Policial, quanto à investigação do já referido hipotético homicídio, o que demonstraria violação do princípio da imparcialidade na condução do processo e tornaria nula a própria audiência. Essas guestões, no entanto, como ocasionalmente aponta a própria defesa, devem ser anteriormente tratadas no curso normal do processo de origem, oportunizando a manifestação do Nobre Juízo ora impetrado e se garantindo o direito ao contraditório. Assim, a iurisprudência tem entendido que o habeas corpus não é o meio adequado para discutir questões de mérito processual, como a análise detalhada das provas, a admissibilidade de determinados elementos de prova ou a interpretação da legislação penal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. 2. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. 3. No caso dos autos, dois indivíduos empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, momento em que a equipe da polícia adentrou a casa na qual entraram os suspeitos e, da porta da casa, avistaram droga no interior da residência. 4. Desse modo, verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade da prova colhida. "Por outro lado, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental" (AgRg no HC n. 795.103/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 810.762/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.) Neste diapasão, a discussão de meritum causae, em sede de habeas corpus, resultaria em supressão de instância, uma vez que antecipa a análise de mérito que deve ser realizada, inicialmente, nas instâncias ordinárias, onde o processo seque seu curso regular e são observados todos os princípios do devido processo legal. Portanto, não é a presente ação a via correta para tratar da veracidade da

suposta invasão do telefone celular sofrida pela paciente, quando da obtenção dos indícios carreados ao inquérito policial, nem da suposta parcialidade do Douto Juízo de Primeiro Grau, motivos pelo qual não há como se conhecer quaisquer argumentos relativos a tais naturezas. II — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requerem os impetrantes a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra a paciente, de nome . Neste sentido, argumenta que o decreto cautelar primevo não cumpre com os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO, INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias, seguida dos argumentos contrapostos pelos Impetrantes: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 53784056, EM 16/10/2023: "(...) -TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — AUDIÊNCIA do dia 09 (nove) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA, às 14:40 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Prado/BA, servindo como digitador o Senhor , Cadastro nº 903074-3, Técnico Judiciário, foram apresentados os autos do APF nº 8002935-29.2023.8.05.0203, tendo como custodiados , CPF: 028.708.585-66, RG: 1191490360 e , CPF: 831.916.585-72. Intimados e fazendo-se presentes, de modo virtual e remotamente nesta assentada, os custodiados e o seu defensor, o advogado Dr. , OAB/BA nº 66.970, através de videoconferência diretamente da 8º. Presente o representante do Ministério Público, Dr., também de modo remoto e virtual. Aberta a audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos, etc. Inicialmente, ressalto que a presente audiência respeitará os termos da Resolução do Pleno do TJBA n. 08/2009, que autoriza a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, disciplinando, também, o registro dos

depoimentos das partes feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive, audiovisual. Em seguida, a flagranteada foi ouvida, depoimento colhido por meio de instrumento audiovisual conforme resolução nº 08/2009 do TJ/BA. O MM. Juiz disse: Passo a palavra ao Ministério Público. O Ministério Público assim manifestou: O Ministério Público frisa que foram encontradas armas de fogo na residência da e do seu companheiro , não sendo ainda possível confirmar a propriedade concreta das armas apreendidas, bem como verifica que a custodiada está com prisão temporária em virtude de suposto envolvimento dela no crime de homicídio ocorrido na Guaratiba e ainda sob investigação policial. Então, o Ministério Público entende que o flagrante deve ser homologado justamente por essa indefinição da propriedade das armas de fogo apreendidas. Pede Deferimento, Manifestação na íntegra gravada e registrada em arquivo fonográfico/audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. Pela Defesa do réu, tendo requerido o seguinte: A Defesa pugna pela não homologação do flagrante visto que o companheiro da custodiada assumiu a posse das armas apreendidas. Espera Deferimento. Manifestação na íntegra gravada e registrada em arquivo fonográfico/audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. Pelo MM. Juiz, assim decidiu: Cuida-se de prisão em flagrante da custodiada, por suposta incursão no crime previsto no artigo 16, § 1º, II. da Lei 10.826/2003. Há. também, nos autos cumprimento de prisão temporária de , por suposta incursão no crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação. Consta da peca policial a descrição dos fatos, detalhando a dinâmica da ocorrência que resultou a prisão da Custodiada, cujo exame indica, ao menos nesse momento, a verossimilhança das imputações. Insta salientar, em conclusão, que, aparentemente, o fato imputado à Custodiada foi praticado em situação de flagrância própria, não havendo ilegalidades a serem observadas quanto a lavratura do APFD. Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO o APFD. Analisando a necessidade da prisão preventiva, indago ao Ministério Público. Decisão gravada e registrada em arquivo fonográfico/audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. O Ministério Público assim manifestou: Em face do suposto envolvimento dela no crime de homicídio ocorrido na Guaratiba e que se encontra sob investigação policial, assim como a prisão temporária é necessária para a melhor condução das investigações, a prisão preventiva atende aos requisitos que justificam a sua decretação em face do art. 312 do Código de Processo Penal, principalmente para salvaguardar a ordem pública. Por fim, o Ministério Público entende que a saúde da custodiada deve ser preservada, devendo-se o local da custódia se atentar para que não falte atendimento médico para a custodiada. Pede Deferimento. Manifestação na íntegra gravada e registrada em arquivo fonográfico/ audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. Pela Defesa do réu, tendo requerido o seguinte: A Defesa requer a concessão da liberdade provisória diante da primariedade da ré, por possuir residência fixa e trabalho lícito na própria comarca, e por não representar risco algum a ordem pública assim como não oferecer risco à investigação criminal. Estando ela em liberdade, vai poder cuidar de sua saúde e estar presente a todos os atos processuais, sem comprometer as investigações. Ademais, podem ainda ser

determinadas medidas cautelares diversas da prisão, ou até mesmo decretada a prisão domiciliar. Espera Deferimento. Manifestação na íntegra gravada e registrada em arquivo fonográfico/audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. 0 MM. Juiz decidiu: Há diversos custodiados que fazem uso de medicamentos e tratamentos de saúde e são plenamente assistidos no local da custódia, a própria custodiada relatou ter sido atendida por uma unidade do Samu enquanto custodiada. Portanto, INDEFIRO o pedido que não prospera êxito. Ve-se nos artigos 312 e seguintes do CPP, que a prisão preventiva revestese de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando que foi dado cumprimento a uma medida cautelar e encontradas armas de fogo imediatamente apreendidas e decretada a prisão temporária da custodiada. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a assegurar a regular apuração dos fatos, em razão da periculosidade concreta da conduta do custodiado. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Assim, na esteira do parecer ministerial, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Em relação ao custodiado , este teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia dos autos do APF nº 8002945-73.2023.8.05.0203, e possui prisão temporária em vigência nestes autos bem como verifico constar manifestação ministerial requerendo a prisão preventiva dele juntada, razão pela qual deixo para apreciar a situação do custodiado diretamente nos autos nº 8002935-29.2023.8.05.0203, em decisão a ser exarada. Proceda-se com as cautelas de estilo quando a alimentação dos sistemas de praxe, em especial do BNMP. Cumpra-se com URGÊNCIA. Decisão gravada e registrada em arquivo fonográfico/audiovisual, disponibilizado através de link de acesso à audiência gravada, que acompanha a presente ata. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, , Técnico Judiciário, digitei. ///. Dispensada a assinatura. (...)" (Grifos nossos.) Da leitura da decisão interlocutória acima colacionada, nota-se que o Juízo Primevo decretou a prisão preventiva da paciente por considerar que ela estaria, supostamente, envolvida num homicídio perpetrado por seu namorado, além de terem sido encontradas as citadas armas de fogo na residência daquele, quando era realizada a prisão em flagrante. Há de se

destacar que, da própria decisão, fica claro que as armas foram "assumidas" pelo Sr. e que não foram apreendidas em local no qual a paciente efetivamente morava, mas apenas o primeiro, posto que somente posteriormente fora determinada a busca e apreensão na residência da segunda, após a lavratura do seu auto de prisão em flagrante pelo Juízo de Primeiro Grau. Nesta continuidade, argumentam os Impetrantes que a prisão preventiva da paciente não se baseou em prova adquirida contra si, seja oral ou técnica, alegando que a própria audiência de custódia decorrida de prisão em flagrante pelo hipotético crime de posse ilegal de arma de fogo já violaria o princípio do devido processo legal, visto que não havia prova de que fosse aquela possuidora de armas. Reforça-se que, como já discutido em capítulo anterior, tal argumento trata de clara referência a nulidade que ameaça o próprio mérito da causa, motivo pelo qual, antes de ser analisado por esta Egrégia Corte, deve ser discutido na instância ordinária, sob pena de supressão de instância, visto que nos autos não se observa qualquer manifestação do Douto Juízo de Piso acerca da alegada parcialidade na condução do processo. Nesta continuidade, sequem os Defensores apontando que a decisão de primeiro grau não teria indicado fundamentos idôneos e suficientes à decretação da prisão preventiva da Paciente, pois, apesar da presença de materialidade delitiva e indício de participação, não indicou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da segregação provisória. Neste sentido, arrazoam que o Douto Juízo Impetrado teria se utilizado de fundamentos relacionados ao crime de suposta posse ilegal de armas de fogo para sustentar a conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, quando aquela jamais fora efetivamente flagranteada por tal delito. Reforçam também que, apesar de ser apontada como suspeita do crime de homicídio em apuração, a Paciente não deixou o distrito da culpa, tendo sido localizada em seu local de trabalho e levada pela autoridade policial à residência de seu namorado, no mesmo condomínio onde teria ocorrido o delito investigado, bem como na residência em que vive com seu filho na cidade de Teixeira de Freitas/Ba. Nesse sentido, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido da inidoneidade da prisão preventiva baseada somente na gravidade abstrata ou na hediondez do suposto crime, mais ainda, quando existem medidas alternativas melhores adequadas ao caso: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERAVEL. PRISAO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. LIMINAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE MELHOR SE ADEQUAM À GRAVIDADE DO CRIME E À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para imposição da medida excepcional é insuficiente, pois se limitou, apenas, à gravidade abstrata do crime, sem a demonstração de elemento concreto para tanto. 3. Fica autorizado o Juiz da causa a impor, desde que de forma fundamentada, as cautelares que entender pertinentes. 4. Ordem concedida para cassar o decreto prisional impugnado, podendo o Juiz da causa, de forma fundamentada, fixar cautelares que entender pertinentes. (HC 413.995/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 22/09/2020) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETA A RESTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 319, CPP). 1. No caso, a decisão de primeiro grau não apontou elementos concretos, aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. Evidenciado que a situação fática dos autos se mantém inalterada, necessário maior acuidade na análise dos fundamentos da decretação da prisão cautelar, em razão do lapso transcorrido entre a data dos fatos, o fato de o paciente manter-se há anos longe do convívio das vítimas e por comparecer a todos os atos processuais praticados até o momento. 3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (HC n. 339.694/SP, minha lavra, Sexta Turma, DJe 7/4/2017 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2.A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitouse a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. 3. O Tribunal a quo, ao mencionar que o acusado tem anotações criminais anteriores pela suposta prática de delitos da mesma natureza, trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do réu. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: HC n. 377.398/PE (Rel. Ministro , 6º T., DJe 21/3/2017). 4. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC 665.407/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021) Postos estes pressupostos, da leitura dos autos não se pode inferir que a Paciente, quando em liberdade, coloque em risco quaisquer das figuras presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, já mencionadas, mesmo porque as armas foram encontradas na casa do seu namorado, não na sua, em mandado de busca e apreensão que não se referia a si. Ademais, como bem coloca a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que é indevido o decreto de prisão preventiva genérico que se limita a citar os pressupostos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal ou a gravidade abstrata do crime, não indicando, concretamente, como os indícios dos autos se aplicam ao caso concreto para resultar na prisão preventiva, sendo importante se destacar, inclusive, que não cabe a Este Colendo TJ/BA realizar, neste momento, tal função: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO

PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIB UNAL LOCAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO REVOGADA. 1. Com efeito, a nossa jurisprudência diz que a prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. Ademais, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie. 2. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito, tendo o Magistrado singular feito apenas referência ao que foi dito pelo Ministério Público, sem seguer apontar qual teria sido a conduta ou as circunstâncias do delito que evidenciariam a periculosidade do recorrente. Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida. É cediço, ainda, que a jurisprudência desta Corte não admite a decretação de prisão mediante motivação genérica e abstrata. 3. Oportuno observar que não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa (AgRg no RHC n. 133.484/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 22/3/2022). 4. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares, com extensão dos efeitos ao custodiado , nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC n. 182.732/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL CONTRA AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO CABIMENTO. INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual, a despeito dos evidentes motivos para a segregação cautelar do agravado - maus antecedentes, indícios de periculosidade, oposição à aplicação da lei penal, inclusive com resistência à prisão e uso de violência física contra policial, que somente conseguiu contê-lo após "intensa luta corporal", sofrendo o militar diversas lesões e rompimento de seu cinto tático de quarnição — o magistrado não apresentou qualquer fundamento concreto apto a justificar a custódia. 2. Tendo a decisão agravada reconhecido a gravidade da conduta, revelam-se inócuas as alegações ofertadas pelo Parquet reforçando tal circunstância. O que motivou a revogação da custódia não foi a existência de elementos reais para justificá-la, mas exatamente a deficiência de fundamentação do decreto preventivo diante do caso concreto. 3. A privação cautelar da liberdade do acusado depende de demonstração, por meio de decisão devidamente fundamentada, da presença dos requisitos e pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, na hipótese, limitou-se o juiz singular a apontar a ausência de comprovação de atividade lícita ou residência fixa no distrito da culpa, condições insuficientes para justificar a prisão – e que, aliás, são irrisórias diante das circunstâncias concretas do caso, demonstrando tratar-se de decisão genérica e padronizada, injustificável para fundamentar a restrição cautelar da liberdade. 4. Ademais, embora o

Tribunal a quo tenha mencionado — corretamente — que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva", inovou ao citar tal motivação, eis que conquanto o juiz de primeira instância tenha relatado que o recorrente responde a outro processo - sem detalhar qual o crime -, apenas concluiu que ele é primário, silenciando a respeito da possibilidade de reiteração criminosa. 5. Esta Corte concluiu reiteradas vezes que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015). 6. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 171.152/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, AGRAVO DESPROVIDO, 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do Código de Processo Penal), provisionalidade (art. 316 do Código de Processo Penal) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. No caso, ao contrário do sustentado pelo ora Agravante, a Juíza de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente, ora Agravado, com base em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que não se admite. 4. "Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação". (HC 424.308/AM, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 159.917/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Noutra liça, em que pese a gravidade do crime pelo qual a paciente é investigada em outro processo penal, não consta dos autos que esta seja reincidente ou que tenha processos penais diversos correndo em face de si, o que exclui dos possíveis fundamentos para o decreto preventivo a reiteração delitiva. Neste diapasão, tendo em vista o texto direto do artigo 319 do Código de Processo Penal, a jurisprudência recomenda a aplicação da liberdade provisória, cumulada às seguintes medidas cautelares: I — PROIBIÇÃO DE

MANTER CONTATO COM QUALQUER DOS DEMAIS INVESTIGADOS, INCLUINDO E PRINCIPALMENTE A PESSOA DE , SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS OU QUALQUER PESSOA QUE POSSA COMUNICAR-LHES QUAISQUER INTENÇÕES DA PACIENTE, OU DO CITADO INVESTIGADO A ESTA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SEJA POR SI PRÓPRIA OU REPRESENTADA POR QUALQUER PESSOA, VERBALMENTE, À DISTÂNCIA, OU POR QUALQUER MEIO QUE SEJA; II — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; III — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO E DO EVENTUAL PROCESSO RESULTANTE, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE. Importa realçar que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares alternativas impostas é fundamento suficiente para a decretação de nova prisão preventiva em face da paciente. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEOUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 535.878/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 25/6/2020.) III — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO EM PARTE e CONCESSÃO DA ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA, para revogar-se a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente e submetê-la às medidas cautelares de: I — PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM QUALQUER DOS DEMAIS INVESTIGADOS, INCLUINDO E PRINCIPALMENTE A PESSOA DE , SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS OU QUALQUER PESSOA QUE POSSA COMUNICAR-LHES QUAISQUER INTENÇÕES DA PACIENTE, OU DO CITADO INVESTIGADO A ESTA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SEJA POR SI PRÓPRIA OU REPRESENTADA POR QUALQUER PESSOA, VERBALMENTE, À DISTÂNCIA, OU POR QUALQUER MEIO QUE SEJA; II — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; III -PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO E DO EVENTUAL PROCESSO RESULTANTE, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE, destacando-se que O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS ENSEJA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O DECRETO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DA PACIENTE. Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Expeça-se alvará com anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões

(Mandado nº . 8002935–29.2023.8.05.0203.01.0004–20 BNMP). Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora